

Jaqueline Souto Mangabeira

De: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>
Enviado em: terça-feira, 9 de abril de 2024 15:19
Para: CX - CPL VALEC
Assunto: RE: 1ª Diligência - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51
Anexos: Complete_com_a_DocuSign_Carta_-_Esclarecimen.pdf

Prezada,

Segue a carta assinada, bem como o link para baixar os anexos mencionados.

<https://we.tl/t-Bpco8AA0Gn>

Atenciosamente,

Kátia Oliveira Custódio

tel | WhatsApp + 55 11 3474-8568

katia.custodio@LOGITeng.com | www.LOGITeng.com

Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, São Paulo - SP, Brasil



A LOGIT rege toda a sua atuação por seu Código de Ética, disponível no site www.LOGITeng.com. Qualquer situação que possa causar preocupação deve ser informada por meio de sua linha ética independente pelo link <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, e-mail logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 ou via WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e cuja divulgação é proibida por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, apague-a e notifique o remetente imediatamente.

LOGIT's conduct is governed by its Code of Ethics, available at www.LOGITeng.com. Any situation that may cause concern regarding a violation of the company's Code of Ethics should be reported through the company's independent ethics channels: <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 or WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. This email and any files transmitted within are confidential and intended solely for the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute, retain, or copy this e-mail or any of its attachments. If you have received this email in error, please delete it and notify sender.

From: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>
Sent: Tuesday, April 9, 2024 3:11 PM
To: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>
Subject: RES: 1ª Diligência - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

CAUTION: This email originated outside the company. Do not click links or open attachments unless you are expecting them from the sender.

Prezada Kátia,

A Carta não está assinada pelo representante legal do consórcio., favor providenciar e enviar, o não envio poderá ensejar em desclassificação da empresa.

Jaqueline Souto Mangabeira

Presidente da CPL

De: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>
Enviada em: terça-feira, 9 de abril de 2024 14:59
Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>
Cc: Luciana Madeiro Ximenes <luciana.madeiro@infrasa.gov.br>; Maria Cecília Mattesco Caixeta <cecilia.mattesco@infrasa.gov.br>
Assunto: RE: 1ª Diligência - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

Prezados,

Seguem esclarecimentos, conforme solicitado.

Estamos à disposição para fornecer mais informações, caso necessário.

Atenciosamente,

Kátia Oliveira Custódio

tel | WhatsApp + 55 11 3474-8568

katia.custodio@LOGITeng.com | www.LOGITeng.com

Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, São Paulo - SP, Brasil



A LOGIT rege toda a sua atuação por seu Código de Ética, disponível no site www.LOGITeng.com. Qualquer situação que possa causar preocupação deve ser informada por meio de sua linha ética independente pelo link <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, e-mail logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 ou via WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e cuja divulgação é proibida por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, apague-a e notifique o remetente imediatamente.

LOGIT's conduct is governed by its Code of Ethics, available at www.LOGITeng.com. Any situation that may cause concern regarding a violation of the company's Code of Ethics should be reported through the company's independent ethics channels: <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 or WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. This email and any files transmitted within are confidential and intended solely for the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute, retain, or copy this e-mail or any of its attachments. If you have received this email in error, please delete it and notify sender.

From: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>
Sent: Monday, April 8, 2024 6:45 PM
To: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>
Cc: Luciana Madeiro Ximenes <luciana.madeiro@infrasa.gov.br>; Maria Cecília Mattesco Caixeta <cecilia.mattesco@infrasa.gov.br>
Subject: 1ª Diligência - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

CAUTION: This email originated outside the company. Do not click links or open attachments unless you are expecting them from the sender.

Prezada,

Senhor Licitante classificado em 1º lugar, foi constatado no SICAF, em anexo, a possível ocorrência de impedimento indireto de sócio/administrador/dirigente da Pini Group, vinculado ao CPF nº 147.XXX.428/XX. Dessa forma, solicito

esclarecimentos em sede de diligência, com a devida documentação comprobatória acerca da ocorrência do possível impedimento, por meio de manifestação até o dia 09/04/2024 às 15h, pelo e-mail: cpl@infrasa.gov.br. Solicito confirmar o recebimento da mensagem no e-mail: cpl@infrasa.gov.br.

Também em sede de diligência solicito encaminhar a exequibilidade da proposta uma vez que o valor de seu lance tem presunção de inexequibilidade, conforme estabelece o item 13.2 do Edital e seus anexos.

Atenciosamente

Jaqueline Souto Mangabeira
Presidente CPL

De: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2024 15:45

Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Assunto: RE: Licitação 1040792 - Ferrovia FTC - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

Prezada,

Segue link para baixar os arquivos solicitados.

Não consegui pelo sistema.

<https://we.tl/t-jSuLTVr9Bm>

Atenciosamente.

Kátia Oliveira Custódio

tel | WhatsApp + 55 11 3474-8568

katia.custodio@LOGITeng.com | www.LOGITeng.com

Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, São Paulo - SP, Brasil



A LOGIT rege toda a sua atuação por seu Código de Ética, disponível no site www.LOGITeng.com. Qualquer situação que possa causar preocupação deve ser informada por meio de sua linha ética independente pelo link <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, e-mail logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 ou via WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e cuja divulgação é proibida por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, apague-a e notifique o remetente imediatamente.

LOGIT's conduct is governed by its Code of Ethics, available at www.LOGITeng.com. Any situation that may cause concern regarding a violation of the company's Code of Ethics should be reported through the company's independent ethics channels: <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 or WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. This email and any files transmitted within are confidential and intended solely for the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute, retain, or copy this e-mail or any of its attachments. If you have received this email in error, please delete it and notify sender.

From: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Sent: Monday, April 8, 2024 12:07 PM

To: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>

Subject: RES: Licitação 1040792 - Ferrovia FTC - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

CAUTION: This email originated outside the company. Do not click links or open attachments unless you are expecting them from the sender.

Prezada Kátia,

Não será possível ampliar o prazo por 24 horas , no entanto, concederemos um prazo para envio de toda a documentação, inclusive a documentação de exequibilidade da sua proposta até as 16h de hoje 08/04/2024.

É importante destacar que a documentação deverá estar preparada antes mesmo da abertura do certame.

Caso a empresa tenha dificuldade de anexar no sistema licitações-e, toda a documentação, poderá informar apenas um link para o acesso com a documentação, bem como encaminhar para o e-mail cpl@infrasa.gov.br, estabelecido no Edital.

O Não envio no prazo poderá ensejar em desclassificação da empresa.

Jaqueline Souto Mangabeira
Presidente da CPL

De: Kátia Oliveira Custódio <katia.custodio@logiteng.com>

Enviada em: segunda-feira, 8 de abril de 2024 11:56

Para: CX - CPL VALEC <cpl@infrasa.gov.br>

Assunto: RE: Licitação 1040792 - Ferrovia FTC - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

From: Kátia Oliveira Custódio

Sent: Monday, April 8, 2024 10:43 AM

To: cpl@infrasa.com.br

Subject: Licitação 1040792 - Ferrovia FTC - Edital 04/2024 - Processo 50050.009057/2023-51

Prezados Senhores,

Gostáramos de solicitar uma ampliação do prazo para encaminhamento dos documentos de habilitação.

Seria possível nos conceder 24 horas?

Os arquivos, em função dos atestados escaneados, estão muito grandes. Estamos procedendo a uma subdivisão e “downsize” dos arquivos.

Apreciaríamos muito se pudessem atender a nossa solicitação.

Atenciosamente,

Kátia Oliveira Custódio

tel | WhatsApp + 55 11 3474-8568

katia.custodio@LOGITeng.com | www.LOGITeng.com

Av. Eusébio Matoso, 690, 5º andar, São Paulo - SP, Brasil



A LOGIT rege toda a sua atuação por seu Código de Ética, disponível no site www.LOGITeng.com. Qualquer situação que possa causar preocupação deve ser informada por meio de sua linha ética independente pelo link <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, e-mail logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 ou via WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional e cuja divulgação é proibida por lei. Se você recebeu esta mensagem por engano, apague-a e notifique o remetente imediatamente.

LOGIT's conduct is governed by its Code of Ethics, available at www.LOGITeng.com. Any situation that may cause concern regarding a violation of the company's Code of Ethics should be reported through the company's independent ethics channels: <http://denuncieonline.azurewebsites.net/CDs/Logit/Logit.html>, logit@denuncieonline.com.br, 0800 591 2420 or WhatsApp <https://wa.me/message/PIEELYVPFAOTB1>. This email and any files transmitted within are confidential and intended solely for the individual or entity to whom they are addressed. If you are not the named addressee you should not disseminate, distribute, retain, or copy this e-mail or any of its attachments. If you have received this email in error, please delete it and notify sender.

CX - CPL VALEC



DF
INFRA S.A.
www.infrasa.gov.br

Por favor, evite imprimir este e-mail a menos que seja absolutamente necessário. Os e-mails que não são impressos ajudam o meio ambiente.

CX - CPL VALEC



DF
INFRA S.A.
www.infrasa.gov.br

Por favor, evite imprimir este e-mail a menos que seja absolutamente necessário. Os e-mails que não são impressos ajudam o meio ambiente.

CX - CPL VALEC



DF
INFRA S.A.
www.infrasa.gov.br

Por favor, evite imprimir este e-mail a menos que seja absolutamente necessário. Os e-mails que não são impressos ajudam o meio ambiente.



À

Comissão Permanente de Licitações

e-mail: cpl@infrasa.gov.br;

Edital nº 29/2024

Processo nº 50050.009057/2023-51

I. Esclarecimento SICAF

1. Em resposta ao apontamento no SICAF vinculado ao CPF/ME sob o nº à solicitação de 147.XXX.428-XX, esclarecemos que:

- Trata-se de uma ação de improbidade administrativa nº 5037047-84.2019. 4.02.5101 em tramitação na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, iniciada no período em que o ex-administrador da Pini Group (CPF 147.XXX.428-XX) representava da AF Consult; e
- O processo está em andamento na Justiça Federal do Rio de Janeiro, ainda não havendo trânsito em julgado, e mantém sigilo de justiça. Por esse motivo, a Licitante está restrita a informar que a demanda está em fase de defesa das partes, anterior à sentença de primeiro grau.
- Abaixo, segue *print* do andamento disponível ao público no site do TRF2 - [\[eproc - - Consulta Processual :: \(frj.jus.br\)\]](#):

- Os fatos alegados na Ação Civil Pública coincidem com a Ação Criminal nº 1033908-16.2021.4.01.3400 (TRF1 – Justiça Federal Sede Brasília), que não está sujeita a sigilo judicial (anexos):



1. Acórdão; e
2. Certidão de trânsito em Julgado.

- É importante destacar que somente uma condenação judicial transitada em julgado pode afetar a presunção constitucional de inocência (STF, RMS 47.528), o que até o momento não ocorreu em detrimento de nenhuma das empresas cujos membros da Pini Group Brasil Ltda façam parte; inclusive, recentemente, houve trânsito em julgado na Justiça Federal, confirmando tal inocência.

- A Pini Group Brasil Ltda tomou medidas internas de natureza societária em 01 de abril de 2024, conforme anexos:

1. Termo de renúncia;
2. Termo de posse;
3. Ata do Conselho de Administração; e
4. Protocolo na JUCESP.

2. Além disso, a Pini Group Brasil Ltda possui contratos em vigor com a Administração Pública, com base na Lei nº 13.303/16, incluindo: BNDES OCS nº 112/2023, Metrô de São Paulo Linha 2 nº 1001796001 e Eletronuclear nº DSE.A/CT- 4500065613.

3. Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida ou providência necessária, reiterando nosso compromisso em atender às exigências do edital.

II. Da exequibilidade

4. Em resposta à solicitação de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela Licitante, destacamos os seguintes pontos que evidenciam a viabilidade e factibilidade do nosso projeto.

5. De acordo com o edital no item 13.2 consta a seguinte redação:

13.2. *“Consideram-se inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*



13.2.1. Média aritmética dos valores das propostas com valor global inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Infra S.A; ou

13.2.2. Valor do orçamento estimado pela Infra S.A”

6. Assim, cumpre destacar que o referido valor da **proposta, R\$ 1.691.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil reais)**, corresponde a **53%** do valor **global estimado** para a contratação, que é de **R\$ 3.213.189,61 (três milhões, duzentos e treze mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos)** e **64%** da média das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço global estimado, que é R\$ 2.652.239,87 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos).

7. Destacamos que não foi adicionada a proposta da empresa PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, uma vez que o valor apresentado é superior ao preço global estimado no edital.

8. Além disso, em comparação com licitações anteriores da INFRA.S.A:

Competitividade do Processo:

9. A menor extensão da ferrovia na FTC (163 km) e o valor global mais baixo do orçamento resultaram em menor interesse, com apenas 4 empresas participando, em comparação com 8 nos processos anteriores. Isso inclui empresas como a O. DE Quadro, que apresentou propostas no valor de referência sem buscar competitividade, e a Progaia Engenharia, que foi desclassificada por falta de compreensão das regras, além da Ecoplan, que repetiu descontos modestos. Portanto, a análise comparativa das propostas abaixo de 70% da média não se aplica devido à baixa competitividade observada.

Natureza do Tipo de Seleção:

10. A seleção por menor preço geralmente incentiva as empresas a ofertarem o maior desconto viável para desenvolver o estudo, visto que qualquer valor superior aumenta significativamente as chances de perder a licitação.

Histórico de Descontos:



11. Conforme demonstrado nos processos anteriores da InfraSA, as menores propostas para a Malha Sul e a FCA representaram descontos de 54% sobre o orçamento referencial. Nossa proposta atual (FTC) foi de 47.4% de desconto. Este percentual, apesar de inferior aos anteriores, ainda é significativo, e nos posicionaria apenas em quarto lugar na licitação anterior para a FCA, destacando uma perda de escala considerável, ou seja, isso indica que a competitividade pelo preço ainda é forte, mas o desconto menor mostra uma redução na capacidade (ou vontade) de oferecer um preço tão baixo quanto antes.

Empresas	Ferrovia	Valores	% desconto	km	valores/km	obs
SYSFER+LOGIT	FCA	5,972,618.53	54.0%	4,256.00	1,403.39	1
LATINA	FCA	6,299,000.00	51.5%	4,256.00	1,480.03	1
ENEFER	FCA	6,622,488.24	49.0%	4,256.00	1,556.04	1
INTRAFF	FCA	7,200,000.00	44.6%	4,256.00	1,691.73	1
EAGLE	FCA	8,700,131.61	33.0%	4,256.00	2,044.20	1
DYNATEST	FCA	9,089,689.74	30.0%	4,256.00	2,135.74	1
ECOPLAN	FCA	10,647,922.00	18.0%	4,256.00	2,501.86	1
O. DE QUADRO	FCA	12,985,271.06	0.0%	4,256.00	3,051.05	1
DYNATEST	Malha Sul	-6,132,216.52	54.0%	4,360.00	-1,406.47	0 *desclassificada
SYSFER+LOGIT	Malha Sul	6,832,577.67	48.0%	4,360.00	1,590.04	1
INTRAFF	Malha Sul	7,391,980.00	44.6%	4,360.00	1,695.41	1
ENEFER	Malha Sul	8,464,410.00	36.5%	4,360.00	1,941.38	1
ENGEMAP	Malha Sul	11,946,252.99	10.4%	4,360.00	2,739.97	1
SYSTRA	Malha Sul	11,988,028.50	10.1%	4,360.00	2,749.55	1
ECOPLAN	Malha Sul	12,649,297.85	5.1%	4,360.00	2,901.21	1
LATINA	Malha Sul	-13,340,600.00	-0.1%	4,360.00	-3,059.63	0 *acima do valor referência
LOGIT	FTC	1,691,000.00	47.4%	163.00	10,374.23	1
ECOPLAN	FTC	3,052,530.00	5.0%	163.00	18,727.18	1
O. DE QUADRO	FTC	3,213,189.61	0.0%	163.00	19,712.82	1
PRÓGAMA	FTG	-4,600,600.00	-24.5%	163.00	-24,509.88	0 *acima do valor referência

Comparativo de Escala e Viabilidade:

12. Observamos que a razão entre o valor de referência por km entre os estudos da FCA/Malha Sul e da FTC é de 6.45, sugerindo uma perda de escala. Comparativamente, o fator de perda para a atual proposta na FTC é de 7.38, indicando uma perda de escala ainda maior, o que reforça nossa argumentação sobre a viabilidade da oferta.

INFRASA					
Ferrovia	km	Valor de Referên		Referência/km	
FCA		4,256	12,985,271.06	3,051.05	
Malha Sul		4,360	13,331,880.12	3,057.77	3,054.41 média
FTC		163	3,213,189.61	19,712.82	6.45 fator



INFRASA

Ferrovias	km	Menor proposta	Empresa	Menor proposta/km	
FCA	4,256	5,972,818.53	SYSFER+LOGIT	1,403.39	
Malha Sul	4,360	6,132,216.52	DYNATEST	1,406.47	1,404.93 média
FTC	163	1,691,000.00	LOGIT	10,374.23	7.38 fator

Experiência da Consórcio:

13. Cabe mencionar que uma ferrovia de apenas 163 km possui uma extensão média de 26.4 vezes menor em relação a FCA e Malha Sul. Portanto, seria um estudo incomparavelmente mais simples para estas duas dimensões.

14. No que diz respeito ao estudo de Demanda, o Consórcio possui ampla experiência no desenvolvimento de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTEAs) para setores ferroviário e rodoviário, além de conduzir estudos para prorrogação de concessão junto à ANTT. Esta especialização constitui nosso principal campo de atuação, o que nos permite manter um banco de dados nacional atualizado constantemente. Esse banco inclui mapeamento setorial e análise dos produtos potenciais por região e ferrovia, análise comparativa de fretes entre diferentes modos de transporte, e modelos de simulação multimodal. Esses recursos nos permitem obter economias de escala e iniciar novos projetos com uma base de dados sólida, reduzindo significativamente o número de horas-homem necessárias no começo dos trabalhos.

15. Quanto às atividades de Engenharia e Ambiental, Vale salientar que os participantes do Edital 02/2024, um entrou com um valor acima do valor referência, outra entrou com o mesmo valor da referência e a terceira, com um desconto mínimo. A LOGIT parece ter sido a única com real interesse em participar. A média aritmética que faz menção o Edital é feita para contabilizar os lances dos competidores, porém, estamos em competição com empresas que não parecem ter entrado para competir.

16. Os esforços necessários para os estudos de Engenharia e Ambiental estão diretamente relacionados à extensão da ferrovia, de modo que uma menor quilometragem resulta em ganhos de escala significativos nestas áreas. Por outro lado, as atividades Jurídicas e Financeiras mantêm um padrão de trabalho similar ao dos trechos anteriores, sendo conduzidas com base nas informações previamente estabelecidas. Assim, uma redução na extensão da ferrovia implica uma diminuição proporcional no trabalho necessário para as análises de Engenharia e Ambiental, otimizando o uso de recursos e tempo.



Atenciosamente,

São Paulo, 09 de abril de 2024

DocuSigned by
Signed By: DIOGO BARRETO MARTINS 2229151828
CPF: 2229151828
Signing Time: 2024/04/09 15:10:25 BRT
D: ICP-Brasil, OJ: VideoConferencia
C: BR
Reason: AC Corrigido ICP OS
ICP OS
Brazil

CONSÓRCIO LOGIT PINI QUEIROZ MALUF
Represente do Consórcio: Diogo Barreto Martins



Número: **1033908-16.2021.4.01.3400**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1033908-16.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Peculato, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção,**

Recebimento

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (RECORRENTE)	
ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA (RECORRIDO)	CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO (RECORRIDO)	JOAO BATISTA FERREIRA FILHO (ADVOGADO) FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO (ADVOGADO)
JOAO BAPTISTA LIMA FILHO (RECORRIDO)	GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE ANTUNES SOBRINHO (RECORRIDO)	CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (ADVOGADO) NATALIA DE BARROS LIMA (ADVOGADO)
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (RECORRIDO)	EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO) RENATO VINICIUS DE MORAES (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO)
OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO) RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (ADVOGADO)
VANDERLEI DE NATALE (RECORRIDO)	FERNANDO JOSE DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (RECORRIDO)	ERIKA THOMAKA DA SILVA (ADVOGADO) CHRISTIANO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO)
CARLOS JORGE ZIMMERMANN (RECORRIDO)	ROBERTO BRZEZINSKI NETO (ADVOGADO)

MARIA RITA FRATEZI (RECORRIDO)	GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
--------------------------------	---

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
380825149	14/12/2023 14:29	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1033908-16.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1033908-16.2021.4.01.3400
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
POLO PASSIVO: ANA CRISTINA DA SILVA TONILOLO e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329-A,
MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910-A, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981-A, CRISTIANO REGO
BENZOTA DE CARVALHO - BA15471-A, FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - SP286548-A, JOAO BATISTA
FERREIRA FILHO - SP198778-A, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300-A, CARLOS FERNANDO DE FARIA
KAUFFMANN - SP123841-A, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605-A, RENATO VINICIUS DE MORAES -
SP325123-A, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154-A, RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS66801-A,
ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313-A, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943-A, RODRIGO FALK FRAGOSO -
RJ109000-S, CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ99000-A, ERIKA THOMAKA DA SILVA - RJ185069-A, ROBERTO
BRZEZINSKI NETO - PR25777-A, GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053 e EDUARDA NASCIMENTO DA
SILVA - RJ236676
RELATOR(A): NEY DE BARROS BELLO FILHO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) n. 1033908-16.2021.4.01.3400
Processo referência: 1033908-16.2021.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 272465661), que rejeitou a denúncia ofertada contra Michel Miguel Elias Temer Lulia, João Baptista Lima Filho, Othon Luiz Pinheiro da Silva, José Antunes Sobrinho, Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho, Ana Cristina da Silva Toniolo, Ana Luiza Barbosa da Silva Bolognani, Vanderlei de Natale, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Carlos Jorge Zimmermann e Maria Rita Fratezi, da imputação de prática dos delitos tipificados no art. 312 c/c o art. 327, §§ 1º e 2º, do Código Penal, e do art. 1º, § 4º, da Lei n.º 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86.

Narra a denúncia, em síntese, que o então Vice-Presidente da República Michel



Temer, investigado na Operação Descontaminação da Polícia Federal, possivelmente se apropriou de recursos públicos oriundos da Eletronuclear, no total de R\$ 10.859.075,15, por meio de subcontratação com a empresa AF Consult do Brasil, cujo quadro societário era formado pelos acusados Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho e Carlos Jorge Zimmermann. Consta que Michel Temer era uma espécie de dono da Eletronuclear e para a prática delitiva contou com a ajuda de Othon Pinheiro, Diretor-Presidente da instituição, que foi indicado pelo próprio Michel Temer. Consta que também foi auxiliado por João Baptista Filho, um de seus operadores financeiros e dono da empresa Argeplan, subcontratada em projeto nuclear mesmo sem ter capacidade técnica para tal. José Antunes Sobrinho, colaborador da Justiça, condenado na ação penal decorrente da Operação Radioatividade e representante da empresa Engevix, também participou dos fatos delitivos. Vanderlei de Natale, outro operador financeiro de Michel Temer, supostamente participou de atos de lavagem de dinheiro por meio da celebração de contratos fictícios de prestação de serviços entre Construbase Engenharia Ltda., de sua responsabilidade, e PDA Projetos e Direção Arquitetônica Ltda., pertencente a João Baptista Lima Filho e Maria Rita Fratezi, a fim de dar aparência de licitude às transferências de recursos promovidas pelo Coronel Lima – João Baptista Lima Filho. Othon Pinheiro, de acordo com a peça acusatória, auxiliou o grupo com o delito de lavagem de capitais no exterior, contando com a participação de suas filhas Ana Cristina Toniolo e Ana Luiza Bolognani, que mantiveram depósitos em contas no exterior não declarados à autoridade fazendária. Vanderlei Natale, outro operador financeiro de Temer, atuou nos atos de lavagem de dinheiro envolvendo Othon Pinheiro e suas filhas Ana Cristina e Ana Luiza. Carlos Gallo, proprietário da empresa CG Impex, atual CG Consultoria, participou dos fatos ilícitos operacionalizando o branqueamento dos valores repassados pela Andrade Gutierrez à Aratec Engenharia, empresa de propriedade de Othon Pinheiro.

Na decisão recorrida (ID 272465661), entende o Juízo Federal *a quo*, em síntese, que a denúncia deve ser rejeitada, seja por inépcia, seja por ausência de justa causa, pois, a pretexto de contextualizar os fatos, a acusação divaga a respeito de objetos de outros processos criminais.

Quanto ao presente feito, afirma que a peça inicial discorre sobre o recebimento de altas somas de dinheiro, supostamente destinadas a Michel Temer, aduzindo situações relativas a outras investigações autônomas, além de apontar apropriação de valor, cujo delito os réus foram absolvidos por atipicidade da conduta em sede da Ação Penal n.º 1238-44.2018.4.01.3400.

Assevera, ainda, que a denúncia se refere a fatos estranhos ao objeto dos autos, apontando a remota constituição das empresas – criadas há mais de quarenta anos – com o alegado fim de promover atos de lavagem de dinheiro.

Aduz que a peça inicial narra crime de evasão de divisas completamente dissociado dos fatos principais, que são os crimes de peculato e lavagem de dinheiro envolvendo a construção da Usina Nuclear de Angra 3, afirmando que a narrativa não aponta, assim como exige o art. 41 do CPP, todas as circunstâncias dos fatos ilícitos, descrevendo os fatos de forma ampla e genérica, sem delimitar os contornos do fato típico, baseando toda a narrativa nas declarações do colaborador José Antunes Sobrinho.

Pontua que a denúncia foi instruída por laudos de perícia contábil-financeira, relatório da Receita Federal e relatórios policiais que remetem às inúmeras investigações e investigados em procedimentos correlatos sem, contudo, provarem efetivamente nada quanto aos fatos específicos desta ação penal.

Quanto ao delito de lavagem de capitais, faz acusações genéricas, deixando de descrever como os supostos valores apropriados teriam chegado às mãos do ex-Presidente



Michel Temer.

No que se refere aos delitos de evasão de divisas supostamente praticados por Ana Cristina da Silva Toniolo e Ana Luiza Barbosa da Silva Bolognani, entendeu que inexistem provas nos autos de que os depósitos mantidos no exterior não foram declarados à repartição federal competente.

Nas razões do recurso (ID 272465667), o Ministério Público Federal pugna pela reforma da decisão que rejeitou a denúncia, para que se reconheça a observância do preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP.

Sustenta que a descrição dos fatos foi estruturada de forma a detalhar os crimes antecedentes, investigados na Operação Descontaminação, indicando as operações policiais e ações penais que revelaram um complexo esquema criminoso atuante no âmbito da Usina Eletro nuclear de Angra 3, com a finalidade de contextualizar as condutas atribuídas a cada um dos acusados.

Alega que em um segundo momento, a denúncia passa pormenorizar por tópicos e em ordem cronológica, todos os fatos atribuídos aos denunciados, mencionando expressamente os papéis de cada um para a efetivação e êxito dos ilícitos imputados. Argumenta que apresentou uma exposição segmentada das imputações, afirmando as circunstâncias do crime de peculato, atribuído a Othon Pinheiro em benefício de Michel Temer e de seu operador financeiro João Baptista Lima Filho.

Argumenta que Othon Pinheiro contou com Carlos Alberto Costa, representante da Argeplan; de Carlos Alberto Costa Filho e Carlos Jorge Zimmermann, representantes da AF Consult; de José Antunes Sobrinho, representante da Engevix, empresa que integra consórcio criado para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3; além de Vanderlei de Natale e Carlos Alberto Montenegro Gallo, que exerciam influência na nomeação e nas decisões políticas de Othon Pinheiro.

Afirma que a denúncia discorre sobre o uso pelo grupo criminoso das empresas Construbase Engenharia Ltda. pertencente a Vanderlei de Natale e PDA Projetos e Direção Arquitetônica Ltda. para ocultação do proveito dos crimes antecedentes, valendo-se da celebração de contratos fictícios.

Alega que a denúncia elenca 33 transferências bancárias efetivadas pela Construbase para contas de titularidade da empresa PDA Projetos, com fundamento em extratos bancários e elementos colhidos em sede de busca e apreensão, que demonstram a existência de contratos de fachada.

Pontua que o crime de evasão de divisas foi suficientemente descrito, demonstrando o papel de Othon Pinheiro, Ana Cristina e Ana Luiza na sua efetivação, fundamentado em extratos bancários, termos de abertura de contas e informações fornecidas pelo Banco Central, descrevendo, ainda, os crimes de lavagem de capitais praticados por estes mesmos agentes.

Aduz que a peça inicial acusatória não se furtou da obrigação de delimitar todas as condutas imputadas aos acusados, bem como de apontar a participação de cada um nos ilícitos, estando a acusação fundada em provas suficientes para corroborar a narrativa acusatória.



O apelante sustenta, por fim, a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como a existência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, que ficou suficientemente demonstrada, já que para isso se faz necessário apenas a presença de elementos mínimos da ocorrência dos crimes, que foram suficientemente descritos na denúncia, à exceção do delito de evasão de divisas atribuído a Othon Pinheiro.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos (ID's 272465672, 272465674, 272465676, 272465678, 272465680, 272465682, 272465684, 272465686).

Em juízo de retratação, o julgador monocrático manteve a decisão recorrida (ID 272465690).

Nesta Instância, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso de apelação. (ID 276022063)

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)1033908-16.2021.4.01.3400

Processo referência: 1033908-16.2021.4.01.3400

VOTO

O EXMO. SR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Conforme relatado, o Ministério Público Federal interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito contra sentença do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que rejeitou a denúncia oferecida contra Michel Miguel Elias Temer Lulia, João Baptista Lima Filho, Othon Luiz Pinheiro da Silva, José Antunes Sobrinho, Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho, Ana Cristina da Silva Toniolo, Ana Luiza Barbosa da Silva Bolognani, Vanderlei de Natale, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Carlos Jorge Zimmermann e Maria Rita Fratezi da imputação de prática dos delitos tipificados no art. 312 c/c o art. 327, §§1º e 2º, do Código Penal, e do art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

De acordo com a denúncia, entre 24/05/2012 e 09/08/2016, Othon Luiz Pinheiro da



Silva, de modo consciente e voluntário, na condição de Diretor-Presidente da Eletronuclear, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e de seu operador financeiro João Baptista Lima Filho, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões e oitocentos e cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais e onze centavos), de que tinha a posse em razão do cargo, durante a execução do contrato eletromecânico de Angra 3. Consta que os desvios teriam sido feitos por meio das empresas de Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho, Carlos Jorge Zimmermann, Carlos Alberto Montenegro Gallo, Vanderlei de Natale e Maria Rita Fratezi. A denúncia também aponta a suposta prática de crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, perpetrada pelos acusados, em conluio e por meio de suas respectivas empresas.

Da análise dos autos, entendo assistir razão ao julgador monocrático, devendo ser mantida a sentença condenatória. A descrição dos fatos contida na denúncia não demonstra, sequer superficialmente, a existência dos requisitos objetivos e subjetivos das condutas típicas descritas no art. 312 c/c o art. 327, §§1º e 2º, do Código Penal, e do art. 1º, §4º, da Lei n.º 9.613/98.

No caso, verifico que as condutas descritas na exordial acusatória se confundem com objetos de outras ações penais, não havendo nos autos elementos informativos que demonstrem fatos ilícitos autônomos. Para fundamentar o delito de peculato, a denúncia descreve fatos objetos da Ação Penal n.º 1238-44.2018.4.01.3400, em que os acusados foram absolvidos das imputações ali descritas.

Destaco da decisão recorrida:

Nesse ponto a denúncia passa a discorrer sobre a constituição e os propósitos das empresas supostamente utilizadas para o recebimento de altas somas em dinheiro, pretensamente destinadas a MICHEL TEMER, aduzindo que tais hipóteses narradas são relativas a outras tantas investigações autônomas. Arremata afirmando que o valor de quase onze milhões de reais recebidos para construção da usina nuclear de Angra 3 teria sido apropriado pela “organização criminosa”, crime do qual os Réus foram absolvidos por esse Juízo Federal em virtude da atipicidade da conduta (Ação Penal nº 1238-44.2018.4.01.3400):

Os elementos cotejados na investigação, que demonstram a total falta de capacidade técnica da AF CONSULT DO BRASIL, aliados aos atos de corrupção e lavagem que foram praticados, nos permitem concluir que o valor que recebeu, de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco dólares e quinze centavos), foi objeto de peculato, tendo sido apropriado pela organização criminosa. (p. 81).

A denúncia volta, nesse ponto, a referir fatos estranhos ao objeto dos presentes autos, desenvolvendo narrativa sobre o relacionamento conhecido dos Réus entre si, referindo-se, sempre, à suposta “organização criminosa”, inexistente, bem como à remota constituição das empresas envolvidas, há mais de quarenta anos, para o alegado fim de promover atos de lavagem de dinheiro. Prossegue, antes da capitulação das condutas e do pedido de condenação dos Réus, in verbis:

As provas demonstram, portanto, que OTHON PINHEIRO, valendo-se da qualidade de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, em conluio e unidade de desígnios com MICHEL TEMER, então Vice-Presidente da República, e com CORONEL LIMA desviou o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de superintender os negócios da estatal, para a empresa AF CONSULT BRASIL, subcontratada para executar o projeto eletromecânico 1 de Angra 3, em conjunto com a ENGEVIX de JOSÉ ANTUNES. (p. 116)



(...)

Além da colaboração de JOSÉ ANTUNES, que detalhou com precisão o esquema criminoso em comento (DOCs. 01 e 02), a empresa AF CONSULT BRASIL, que possuía no seu quadro societário a empresa ARGEPLAN, de CORONEL LIMA e CARLOS ALBERTO COSTA, e a AF CONSULT LTD, representada no Brasil por CARLOS ZIMMERMANN, sucedido posteriormente por CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, não detinha capacidade técnica para executar qualquer atividade de natureza nuclear.

Na verdade, restou claro que o ingresso da ARGEPLAN no quadro societário da AF CONSULT DO BRASIL tinha por objetivo exclusivo: (a) garantir, por meio da intervenção de OTHON PINHEIRO, a vitória da AF CONSULT LTD na licitação internacional e (b) em contrapartida ao contrato ganho pela AF CONSULT LTD, verter dinheiro de propina para MICHEL TEMER, por meio do CORONEL LIMA, inclusive já lavado.

No desempenho das atividades ilícitas, comprovou-se, ainda, a participação de CARLOS GALLO (já condenado na ação penal da Operação RADIOATIVIDADE) que, agindo em conjunto com VANDERLEI DE NATALE, pessoa próxima do CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, repassava a OTHON PINHEIRO a necessidade de participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (pp. 116-117)

(...)

Conforme material apreendido na Operação RADIOATIVIDADE, VANDERLEI DE NATALE foi o empresário intermediário do MICHEL TEMER para a nomeação e para dar suporte político ao OTHON PINHEIRO na presidência do ELETRONUCLEAR. Sua atuação junto a CARLOS ALBERTO GALLO, amigo e operador do OTHON, era cobrar participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (p. 118)

Convém destacar, ainda, que a denúncia está lastreada principalmente na colaboração premiada de José Antunes Filho, homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a colaboração premiada, pela sua natureza jurídica de meio de obtenção de prova, apenas deve contribuir para buscar a prova propriamente dita, pois, nos termos do art. 3º, inciso I; do art. 4º, §§ 6º, 12 e 16, II; e art. 7º, caput e §3º, todos da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013, a palavra do colaborador, antes da sua confirmação na instrução judicial criminal, é mero meio de obtenção de prova.

A jurisprudência brasileira sobre a matéria é clara quanto à impossibilidade de se utilizar apenas e tão somente a colaboração premiada como alicerce probatório, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666 /1993), FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FRAGILIDADE DOS ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM A DENÚNCIA. INFORMAÇÕES DO COLABORADOR NÃO FORAM SUCEDIDAS DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA PARA EVIDENCIAR A JUSTA CAUSA PARA INICIAR AÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 4º, § 16, II, DA LEI N. 12.850 /2013. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. 1. Não subsiste a alegação de inépcia da denúncia quanto à acusação de corrupção, pois a conduta delitiva foi devidamente individualizada na denúncia, nos termos do entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 2. Em relação à colaboração premiada, a Suprema Corte entende que a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não



é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas (STF. AgR na Rcl n. 21.258/PR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20/4/2016). 3. Ademais, esta Corte Superior entende que a natureza jurídica da colaboração premiada é de delatio criminis, porquanto é mero recurso à formação da convicção da acusação e não elemento de prova, sendo insuficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém (AgRg no Inq n. 1.093/DF, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 13/9/2017). 4. No caso, há fragilidade dos elementos que acompanham a denúncia quanto ao agravante, pois verifica-se que as informações do colaborador não foram sucedidas de investigação policial ou do Ministério Público quanto à sua veracidade, não sendo, então, suficientes para evidenciar a justa causa para dar início à ação penal, nos termos do art. 4º, § 16, II, da Lei n. 12.850 /2013. 5. Agravo regimental provido para trancar a Ação Penal n. 5013321-47.2020.4.04.7000, da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação ao agravante, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida pelo Ministério Público, desde que calcada em elementos de informação diversos ou produzidos após apuração da consistência das informações prestadas pelo colaborador premiado.

STJ - AgRg no RHC: 138014 RJ 2020/0309704-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022 (grifos nossos)

Para a configuração da justa causa necessária à instauração da ação penal com base na palavra do delator, impõe-se que as declarações sejam confirmadas por elementos externos ao acordo de colaboração premiada, a fim de que corroborem o seu valor, o que não ocorreu na presente hipótese.

Conforme bem pontuou o julgador monocrático, **a peça inicial acusatória, apesar de descrever uma série de condutas praticadas por múltiplos agentes, não aponta os contornos do fato típico imputado aos acusados, fazendo descrição ampla e genérica, sem especificar tempo e local de agir.** É o que se colhe do excerto a seguir, extraído da denúncia:

O referido termo permitiu que as investigações relacionadas às fraudes praticadas nos contratos de ANGRA 3 fossem aprofundadas. Em razão do depoimento do colaborador, evidências apreendidas em fases anteriores da operação passaram a fazer sentido para as autoridades (como as menções a "LIMOEIRO", "CORONEL", "TURCO", entre outros), possibilitando o desbaratamento da organização criminosa.

Desta forma, após exaustiva investigação que contou com medidas de quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, além de relatórios do Tribunal de Contas da União e do COAF, foi possível comprovar o esquema criminoso envolvendo a execução do projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3.

Em todo seu conteúdo, a denúncia apenas se fixa na descrição dos possíveis crimes que já são objeto de outras ações penais, deixando de apontar as circunstâncias específicas do caso concreto. De fato, a denúncia aponta Michel Temer como líder da organização criminosa, crime pelo qual já foi absolvido. Quanto à apropriação do dinheiro público, a denúncia se vale de conjecturas e ilações, sem trazer qualquer elemento de convicção que demonstre a materialidade delitiva.



Parece claro que uma denúncia genérica, sem especificar os contornos delitivos específicos relacionados às condutas dos agentes, macula o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em uma democracia constitucional, o processo cumpre a função de garantir direitos fundamentais, dentre os quais os direitos constitucionais processuais que criam as condições de possibilidade de exercício pleno da democracia, não apenas no aspecto eleitoral. Nessa linha de raciocínio, o contraditório e a ampla defesa são princípios norteadores da vivência democrática no âmbito processual. Por isso que o contraditório e a ampla defesa são contornos específicos do Estado Democrático de Direito, para que todos, no processo e fora dele, sejam tratados com consideração e respeito em suas diferenças e na pluralidade da vida democrática.

O contraditório em um contexto democrático não é apenas a abertura de possibilidades à diferença de argumentos no processo, tampouco a chamada “paridade de armas”. O contraditório envolve, na lição de José Emilio Medauar Ommati, “a condição de simétrica paridade em que se encontram os destinatários do ato final (provimento jurisdicional, no caso do Poder Judiciário) para contribuir para a formação do provimento”^[1].

Aroldo Plínio Gonçalves salienta que o contraditório pode ser compreendido como uma dimensão específica dos princípios de igualdade e liberdade próprios de uma ordem democrática, nos seguintes termos:

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Essa será a sua matéria, o seu conteúdo possível. O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade de oportunidade que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica paridade de participação no processo.^[2]

José Emilio Medauar Ommati compreende o contraditório como reflexo da isonomia, compreendida aqui como igualdade enquanto igual respeito e consideração. Em suas palavras, “processo sem isonomia é uma farsa”^[3].

A ampla defesa é corolário do contraditório, mas com ele não se confunde. **O contraditório diz respeito à possibilidade de manifestação postulatória de uma decisão contrária, enquanto a ampla defesa está ligada à busca do desenvolvimento argumentativo por todos os meios jurídicos disponíveis “no tempo adequado e não cronológico”**^[4]. Para Nelson Nery Junior, a ampla defesa permite às partes a construção de seus argumentos e alegações capazes de sustentar a pretensão e a defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo, o que pressupõe também o devido processo legal.

Por conseguinte, **em uma democracia constitucional, o papel do magistrado no âmbito penal deve ser o de garantir os direitos fundamentais, em uma dimensão capaz de impedir a espetacularização do processo e com isso prejudicar a fruição dos direitos do acusado, incluindo aqueles relacionados ao contraditório e à ampla defesa, tal como exposto anteriormente.**

A compreensão do princípio constitucional processual da ampla defesa como ampla argumentação pelos meios juridicamente adequados envolve a possibilidade de produção de provas das alegações, bem como da interposição dos recursos cabíveis contra as decisões



administrativas e judiciais.^[5] Guilherme César Pinheiro faz a seguinte síntese:

Dito de forma simples, ampla defesa enquanto ampla argumentação é o direito tanto do autor, quanto do réu, de argumentar por todos os meios técnicos admitidos e provar o que foi argumentado, em tempo razoavelmente necessário à reflexão e preparação da argumentação^[6].

A jurisprudência brasileira é farta e pacífica na percepção da denúncia genérica como uma afronta ao contraditório e à ampla defesa, na forma como vemos nos excertos abaixo:

*Habeas Corpus. Direito penal e processual penal. Denúncia genérica. Responsabilidade penal objetiva. Inépcia. **Acusação não descreve, de forma minimamente satisfatória, os elementos do tipo penal que imputa ao paciente. Narrativa manifestamente precária no que diz respeito à necessária individualização da conduta do paciente para que se possa verificar sua autoria e, conseqüentemente, a devida subsunção de seu comportamento ao mencionado tipo penal em termos objetivos e subjetivos. Respeito ao contraditório e ao direito à comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada (art. 8.2.b, CADH). Ordem concedida para trancar o processo penal.***

STF - HC: 182458 DF 0087895-12.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/11/2021. Grifos nossos.

HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A denúncia genérica e abstrata dá causa à inversão do onus probandi, haja vista que a ausência de descrição mínima da conduta imputada ao acusado, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência de o denunciado demonstrar a não participação no ilícito penal, o que revela violação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedente. 2. Na hipótese, o nome do paciente figura na peça acusatória como incurso na prática de três delitos (fraude a procedimento licitatório, peculato e associação criminosa). Em relação a dois deles, a Corte de origem declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Remanesceu a acusação em relação ao crime de peculato. Contudo, não há, quanto a esse delito, especificação de como o acusado praticou ou contribuiu para tal fato, bem como do proveito auferido com a perpetração do delito. A única conduta efetivamente descrita na denúncia está relacionada à fraude no caráter competitivo do procedimento licitatório - como dito, atingida pela extinção da punibilidade. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal quanto ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal.

STJ - HC: 438144 ES 2018/0041563-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018

Apesar de o órgão acusador colacionar com a denúncia laudo pericial contábil, relatórios da Receita Federal e do COAF, bem como relatórios policiais extensos, tais provas estão relacionadas aos diversos fatos que são apurados em outras investigações e ações penais e não trazem elementos concretos acerca dos fatos específicos desta ação penal.

Com razão o julgador monocrático quando assevera:

A denúncia aponta o ex-Presidente da República, MICHEL TEMER, como líder de organização criminosa inexistente e destinatário final dos vultosos recursos pretensamente desviados da obra pública. Todavia, ausente descrição minimamente objetiva dos fatos que configurariam o alegado peculato daquela Autoridade e sem comprovação da efetiva apropriação de dinheiro, é força afirmar a falta de justa causa



para instauração do processo-crime (CPP art. 395, III). A narrativa ministerial, sem suporte nos autos, não passa de mera conjectura.

Registre-se que a denúncia foi instruída com laudo de perícia contábil-financeira, relatório da Receita Federal do Brasil e relatórios policiais extensos que remetem às inúmeras outras investigações e cidadãos investigados em procedimentos correlatos, além de analisarem materiais apreendidos nessas muitas investigações policiais, sem nada efetivamente provarem quanto aos fatos específicos narrados.

Também é forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial acusatória quanto aos delitos de lavagem de capitais. A denúncia, neste ponto, em que pese aponte a suposta existência de branqueamento de capitais obtidos ilicitamente pelos acusados, não é possível extrair tal conclusão a partir da descrição dos fatos na denúncia.

Aqui estamos diante do tema dos *standards* probatórios necessários para o oferecimento e o recebimento de denúncia de suposto crime de lavagem de captais. A caracterização desse crime envolve uma série de elementos constitutivos que precisam ser caracterizados no oferecimento da denúncia, assim como a conexão entre tais elementos. Vamos a eles.

Primeiramente, o crime de lavagem de capitais tem por pressuposto a existência de infração penal anterior, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Portanto, o primeiro elemento constitutivo do crime de lavagem de capitais é uma infração penal antecedente à prática de branqueamento de valores, e por isso todos os elementos concretos capazes de caracterizar esse delito antecedente precisam ser descritos na denúncia em todos os seus detalhes^[7].

O segundo elemento constitutivo do crime de lavagem de capitais é o chamado “núcleo de ação típica”, estruturado a partir dos verbos “ocultar” e “dissimular”, e neste ponto temos uma aproximação entre o que a doutrina chama de “fato penal” e o “fato processual penal”. O fato penal está atrelado às hipóteses normativamente estruturadas para fins de tipificação dos crimes, enquanto o fato processual penal diz respeito aos elementos da realidade que materializaram o delito no plano concreto. No caso do núcleo da ação típica no crime de lavagem de capitais, não é suficiente a fundamentação da denúncia apenas na transcrição dos tipos penais aplicáveis ao caso^[8]. A acusação precisa provar que as ações típicas aconteceram no plano da realidade, a fim de que se tenha uma fundamentação mais racional e menos subjetivista na decisão que recebe ou rejeita uma denúncia.

O terceiro elemento constitutivo relacionado ao crime de lavagem de capitais é o nexo de causalidade entre o delito antecedente e os atos de ocultação e dissimulação. Para que a denúncia tenha fundamentação sólida, necessário se faz comprovar a relação causal entre os valores auferidos ilicitamente e as práticas de ocultar e dissimular.

O quarto elemento constitutivo, por seu turno, é a comprovação do dolo do agente em ocultar ou dissimular valores de origem criminosa. É preciso que o agente esteja consciente da origem ilícita dos valores e a prática de ações de ocultação e dissimulação, de forma a mascarar a ilicitude.

No caso ora em julgamento, os valores apontados foram mantidos em aplicações financeiras nas próprias contas bancárias das pessoas jurídicas, conduta que, por si só, não configura o crime de lavagem de dinheiro. Além disso, a peça acusatória não esclarece minimamente como os valores seriam repassados ao destinatário final, o acusado Michel Temer. Ou seja, temos uma fundamentação insuficiente da denúncia em demonstrar com clareza os



elementos constitutivos do suposto delito, o que torna a denúncia inepta em relação à lavagem de capitais por atipicidade da conduta.

Além da construção legislativa e doutrinária sobre a matéria, temos a jurisprudência que deixa clara a necessidade de comprovação da dissimulação ou ocultação, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE FRAUDE À LICITAÇÃO. DINHEIRO LIMPO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSÁRIO ESCONDIMENTO OU DISSIMULAÇÃO DO CAPITAL. SEQUER INDICAÇÃO DE USO DO DINHEIRO ILÍCITO. ATIPIA. PROVIDO O RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. O crime de lavagem de capitais exige escondimento do dinheiro ilícito, por ocultação ou dissimulação. Necessário é que se possa com a manobra de lavagem distanciar, dissociar o dinheiro de sua origem. 3. Não se tem hipótese de impossível lavagem de dinheiro limpo, porque provindo do erário público pelo pagamento de obra, mas sim dinheiro ilícito, provindo dos antecedentes crimes imputados de superfaturamento de obra em direcionada licitação. 4. Já pela denúncia se constata a inexistência de imputação da transformação do dinheiro ilícito. Ao contrário, expressa é a denúncia ao informar que não foi o dinheiro ilícito utilizado. Não há, pois, como sequer ser discutido o crime de lavagem de capitais. 5. A imputação de terem sido prestados serviços a terceira empresa, em substituição ao dinheiro que deveria ser integralizado, é questão cível, ao que parece do conhecimento inclusive dos demais sócios e que não transforma ou de qualquer modo dissimula dinheiro que jamais se diz utilizado - nem mesmo pela firma original para a prestação dos serviços. 6. Sem transformação, sem mesmo sequer utilização do dinheiro ilícito, não há sua lavagem, seu escondimento ou dissociação da origem. Não há o crime de lavagem de dinheiro. 7. Dado provimento ao recurso em habeas corpus para trancar a ação penal quanto ao crime imputado de lavagem de dinheiro.

STJ - RHC: 79537 SP 2016/0325719-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017

abaixo: A jurisprudência do STF também corrobora essa tese, como é possível verificar

Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese. 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas. 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro.

STF - AP: 470 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014



Está correta a decisão recorrida quando assevera:

7. Outrossim, é força afirmar a inépcia da inicial acusatória no que diz respeito à imputação do crime de lavagem de capitais.

A denúncia é explícita ao afirmar que os valores indevidamente apropriados – em tese – pela empresa de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e que consistiriam na vantagem obtida para financiar os agentes públicos denunciados, foram mantidos em aplicações financeiras nas próprias contas bancárias da pessoa jurídica (PDA Administração e Participação Ltda. – ID 557212893, p. 186), sem estabelecer se, quando e como tais valores teriam chegado às mãos do pretense destinatário final, o ex-Presidente MICHEL TEMER.

Essa circunstância – investimentos lícitos em papéis bancários na conta recebedora – não configura ato de branqueamento de capital e, à míngua de outro fundamento que sustente a acusação, evidencia, como dito, sua inépcia.

8. Acresce que a peça acusatória, ao resumir as acusações feitas aos Denunciados, contém diversas ilações, ausente um mínimo lastro objetivo, de sorte a permitir afirmar a existência de justa causa para a instauração da instância penal. Assim é que assevera, verbis:

No período de 24 de maio de 2012 a 09 de agosto de 2016, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor Presidente da ELETRONUCLEAR, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, e de seu operador financeiro JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal por meio de transferências para a empresa AF CONSULT BRASIL, com auxílio de CARLOS ALBERTO COSTA, representante da ARGEPLAN, que integra o quadro societário da AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO e CARLOS JORGE ZIMMERMANN, representantes da AF CONSULT, JOSÉ ANTUNES SOBRINHO, representante da empresa ENGEVIX que integra consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3, além de VANDERLEI DE NATALE e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de OTHON PINHEIRO e a interface com JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO...

Consumados os delitos antecedentes de pertinência da organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI... (pp. 29-30)

Para fundamentar os crimes antecedentes, a denúncia se refere a supostos crimes de organização criminosa e corrupção, pelos quais foram considerados inexistentes na referida ação penal.

Refere-se também ao delito de peculato, que sequer restou demonstrado por indícios mínimos.



A decisão recorrida corretamente dispôs acerca deste tema:

A denúncia volta, nesse ponto, a referir fatos estranhos ao objeto dos presentes autos, desenvolvendo narrativa sobre o relacionamento conhecido dos Réus entre si, referindo-se, sempre, à suposta “organização criminosa”, inexistente, bem como à remota constituição das empresas envolvidas, há mais de quarenta anos, para o alegado fim de promover atos de lavagem de dinheiro. Prossegue, antes da capitulação das condutas e do pedido de condenação dos Réus, in verbis:

As provas demonstram, portanto, que OTHON PINHEIRO, valendo-se da qualidade de Diretor-Presidente da ELETRONUCLEAR, em conluio e unidade de desígnios com MICHEL TEMER, então Vice-Presidente da República, e com CORONEL LIMA desviou o montante de R\$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de superintender os negócios da estatal, para a empresa AF CONSULT BRASIL, subcontratada para executar o projeto eletromecânico 1 de Angra 3, em conjunto com a ENGEVIX, de JOSÉ ANTUNES. (p. 116)

(...)

Além da colaboração de JOSÉ ANTUNES, que detalhou com precisão o esquema criminoso em comento (DOCs. 01 e 02), a empresa AF CONSULT BRASIL, que possuía no seu quadro societário a empresa ARGEPLAN, de CORONEL LIMA e CARLOS ALBERTO COSTA, e a AF CONSULT LTD, representada no Brasil por CARLOS ZIMMERMANN, sucedido posteriormente por CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, não detinha capacidade técnica para executar qualquer atividade de natureza nuclear...

Na verdade, restou claro que o ingresso da ARGEPLAN no quadro societário da AF CONSULT DO BRASIL tinha por objetivo exclusivo: (a) garantir, por meio da intervenção de OTHON PINHEIRO, a vitória da AF CONSULT LTD na licitação internacional e (b) em contrapartida ao contrato ganho pela AF CONSULT LTD, verter dinheiro de propina para MICHEL TEMER, por meio do CORONEL LIMA, inclusive já lavado.

No desempenho das atividades ilícitas, comprovou-se, ainda, a participação de CARLOS GALLO (já condenado na ação penal da Operação RADIOATIVIDADE) que, agindo em conjunto com VANDERLEI DE NATALE, pessoa próxima do CORONEL LIMA e MICHEL TEMER, repassava a OTHON PINHEIRO a necessidade de participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (pp. 116-117)

(...)

Conforme material apreendido na Operação RADIOATIVIDADE, VANDERLEI DE NATALE foi o empresário intermediário do MICHEL TEMER para a nomeação e para dar suporte político ao OTHON PINHEIRO na presidência do ELETRONUCLEAR. Sua atuação junto a CARLOS ALBERTO GALLO, amigo e operador do OTHON, era cobrar participação da empresa ARGEPLAN do CORONEL LIMA em contratos com a ELETRONUCLEAR. (p. 118)

(...)

3.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA (CONJUNTO DE FATOS 02)

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, VANDERLEI DE NATALE e JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA), com participação de MARIA RITA FRATEZI e sob orientação e



anuência de MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 14.535.694,00, por meio de transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de VANDERLEI DE NATALE, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO e MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02). (pp. 118-119)

Quanto ao delito de evasão de divisas, verifico que as mesmas circunstâncias fáticas utilizadas para descrever o delito de lavagem de capitais foram utilizadas para caracterizar o delito de evasão de divisas, configurando ilegítimo *bis in idem*.

Para o acusado Othon Pinheiro, os delitos já estão prescritos, considerando ter mais de 70 anos. Em relação às suas filhas, nada foi encontrado nos elementos informativos que indicasse a prática deste delito pelas acusadas. A este respeito, confira-se o excerto extraído da sentença recorrida:

10. No que atine às imputações dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 4º), dirigidas ao pai e filhas, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI, cabe inicialmente reconhecer a ocorrência de inafastável bis in idem.

É que a acusação se volta à manutenção de quinze milhões e quinhentos mil francos suíços em contas no exterior pelos três Acusados, o que, no entendimento ministerial, configura, a um só tempo, o crime contra o Sistema Financeiro Nacional e o delito de lavagem de dinheiro (operações em bancos estrangeiros do montante precedentemente referido).

11. Confira-se, a propósito, o que consta da denúncia nesse sentido, in verbis:

Saliente-se, a fim de se prevenir qualquer bis in idem, que os fatos ora denunciados são completamente distintos dos imputados nos autos da Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 – Operação Radiotividade.

A denúncia oferecida naqueles autos imputou a OTHON e ANA TONIOLO a prática de lavagem de ativos referentes à empresa ARATEC e à conta HYDROPOWER LIMITED no Banco Havilland SA, em Luxemburgo, ao passo que, nesse momento, serão imputadas transações e a manutenção de depósitos nas contas: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça.

3.4.2 DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Consumados os delitos antecedentes de corrupção, pertencimento à organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no período compreendido entre outubro de 2006 a meados de 2015, em ao menos 4 (quatro) oportunidades



distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior... (grifei – pp. 174/175, do ID 557212893).

Não há como considerar a pretensa autonomia do crime de lavagem de dinheiro diante de circunstâncias e narrativa idênticas àquelas atinentes ao delito de evasão de divisas (manutenção de depósitos no exterior não declarados), sob pena de violação da regra do ne bis in idem.

12. O crime de evasão de divisas imputado a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA consumou-se na manutenção de depósitos não declarados no exterior, fato ocorrido entre os anos de 2006 e 2014.

A denúncia, nesse particular, refere-se explicitamente à circunstância de que “... no período compreendido entre outubro de 2006 e 31 de dezembro de 2014, o denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de suas filhas ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI mantiveram, em, ao menos, 4 (quatro) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em Francos Suíços a, ao menos, CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços) nas seguintes contas: 1) conta nº 50344700, em nome da offshore WATERFRONT OVERSEAS SA, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 01/06/2010 e, ao menos, 31/12/2014; 2) conta nº 20519000, em nome da offshore DELAROSA PROPERTIES LTD, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Lombard Odier (LODH), na Suíça, mantida entre 03/04/2007 e, ao menos, 31/12/2013; 3) conta nº 08351840671-2 (Pseudônimo IBEROAMERICA), em nome de ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, tendo como beneficiários ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA DA SILVA BOLOGNANI, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 29/07/2014 e, ao menos, 31/12/2014; 4) conta nº 08351209670, em nome da offshore SARA BUSINESS CORP, tendo como beneficiária ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, no banco Credit Suisse, na Suíça, mantida entre 16/12/2013 e, ao menos, 31/12/2014. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03 - ID 557212893, p. 153, item 3.3).

Considerando que a suposta manutenção de depósitos no exterior teria ocorrido até 31 de dezembro de 2014, a extinção da punibilidade é indiscutível em relação ao denunciado OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, sendo certo que o prazo de prescrição é reduzido à metade em favor do Réu septuagenário (CP, art. 115).

O crime contra o Sistema Financeiro Nacional é penado com reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, já tendo decorrido, portanto, mais de 06 (seis) anos, prazo no qual incide a prescrição da pretensão punitiva do Estado tomada a pena em abstrato e a especial condição do Denunciado (CP arts. 109, III e 115).

(...)

Os Relatórios de Inteligência Financeira do COAF, por outro lado, nada indicam em relação às irmãs ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO e ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI, especialmente no que se refere aos indícios da prática de crimes financeiros, econômicos ou de lavagem de dinheiro (ID 557231873).

Acresce que, na vasta documentação que instrui a denúncia, inexistente a prova de que os depósitos mantidos em contas no exterior não foram declarados à repartição federal competente, como exige o tipo penal (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único). De tudo



que consta dos autos, nos quase incontáveis documentos eletrônicos produzidos, há apenas um único expediente do Banco Central do Brasil, visto no ID 557231873, p. 153, que nada retrata sobre declarações de depósitos no exterior.

Da análise de todo o contexto fático descrito pelo Ministério Público Federal, bem assim das provas colacionadas com a denúncia, verifico assistir razão ao Juízo *a quo* quando afirma que a denúncia não descreve condutas caracterizadoras dos delitos de peculato, lavagem de capitais e evasão de divisas.

A descrição dos fatos nos termos em que postos na denúncia, não se mostram suficientes para imputar aos réus os crimes que descreve. No caso das imputações em questão, o Ministério Público Federal não se desincumbiu da obrigação de descrever os fatos em todas as suas circunstâncias objetivas e subjetivas, não sendo lícito atribuir aos demandados o ônus de se defender de uma acusação indeterminada.

A peça acusatória também não demonstra por meio de elementos probatórios mínimos, a existência de condutas delitivas autônomas desvinculadas dos objetos de outras ações penais já julgadas ou em curso relacionadas aos mesmos fatos.

Nenhuma dúvida resta que a rejeição da denúncia deve ser mantida pelos fundamentos adotados na sentença, que não merece ser reformada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público Federal.

É o voto.

[1] OMMATTI, José Emilio Medauar. **Uma teoria dos Direitos Fundamentais**. 7. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 169.

[2] GONÇALVES, Aroldo Pinto. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 127.

[3] OMMATTI, José Emilio Medauar. **Uma teoria dos Direitos Fundamentais**. 7. Ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020, p. 176.

[4] CRUZ, Clenderson. **A ampla defesa na processualidade democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 104.

[5] NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 11. Ed. São Paulo: RT, 2013, p. 259.

[6] PINHEIRO, Guilherme César. **A vinculação decisória no Estado Democrático de Direito: por uma compreensão constitucionalmente adequada da aplicação de precedentes, súmulas e decisões vinculantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 209.

[7] Sobre a necessidade dessa descrição pormenorizada das circunstâncias relacionadas ao delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, cf. MATTOS, Pedro Henrique. A imputação e o crime de lavagem de capitais: um estudo crítico sobre a viabilidade da denúncia. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 1. Porto Alegre, jan.-abr. 2022, p. 424. Cf. tb. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. São Paulo: RT, 2016, p. 324.

[8] BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais** (n. 1), p. 323.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
Processo Judicial Eletrônico

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)1033908-16.2021.4.01.3400

Processo referência: 1033908-16.2021.4.01.3400

RECORRIDO: ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, JOSE ANTUNES SOBRINHO, JOAO BAPTISTA LIMA FILHO, ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA, CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO, CARLOS JORGE ZIMMERMANN, VANDERLEI DE NATALE, MARIA RITA FRATEZI, CARLOS ALBERTO COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981-A, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313-A, FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154-A, RENATO VINICIUS DE MORAES - SP325123-A, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841-A, NATALIA DE BARROS LIMA - SP345300-A

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - SP286548-A, JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR25777-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CHRISTIANO FALK FRAGOSO - RJ99000-A, ERIKA THOMAKA DA SILVA - RJ185069-A, RODRIGO FALK FRAGOSO - SP291922-S

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329-A, RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS66801-A

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471-A, GUILHERME ALVES COUTINHO - SP384981-A, MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910-A

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO, LAVAGEM DE CAPITAIS E EVASÃO DE DIVISAS. ART. 312 C/C O ART. 327, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, §4º, DA LEI N.º 9.613/98.



ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7.492/86. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS PELA DENÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA QUE SE MANTÉM.

1. A denúncia não descreve, de modo suficiente, as circunstâncias fáticas relacionadas aos crimes de peculato, lavagem de capitais e evasão de divisas. As descrições contidas na denúncia são confusas e se referem a fatos já abrangidos por outras ações penais. O titular da ação penal deve proceder à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória, não devendo recair sobre os demandados o ônus de se defenderem de uma denúncia vaga e imprecisa.
2. O acervo provatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia.
3. A inicial acusatória está baseada em delação premiada desprovida de elementos de convicção mais concretos, em relatórios da Receita Federal, do COAF e de autoridades policiais que apenas descrevem fatos que se confundem com objetos de outras ações penais, não havendo nos autos elementos informativos que demonstrem fatos ilícitos autônomos e específicos.
4. A denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, já que não descreve os fatos delituosos em todas as suas circunstâncias e não fornece elementos de convicção mínimos acerca da presença da justa causa necessária para a instauração da ação penal.
5. Rejeição da denúncia que se mantém por seus jurídicos fundamentos.
6. Recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.

Desembargador Federal **NEY BELLO**

Relator



ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA

PINI GROUP BRASIL LTDA.

CNPJ 10.500.017/0001-61

NIRE Nº 35222913591

- Data e Hora:** Aos dias 29 de março de 2024
- Local:** Reunião realizada de forma híbrida, presencialmente na sede da sociedade à rua Juatubá, nº 68, Vila Madalena, São Paulo – SP, CEP 05441-030 e por vídeo conferência (MSTeams).
- Convocação:** Dispensada diante da presença de todos os conselheiros, na forma da Cláusula 9ª §2 do Contrato Social.
- Quórum e Presenças:** Estiveram presentes os conselheiros Roberto Gerosa, Carlos Alberto Costa Filho e Andrea Galli e na qualidade de convidados os senhores Carlos Henrique Mazete e Fabiano Monegaglia Polloni.
- Composição da Mesa:** Assumiu a presidência dos trabalhos o sr. Carlos Henrique Mazete que, ao instalar a reunião, convidou o sr. Fabiano Monegaglia Polloni para atuar como secretário.
- Ordem do dia:** Deliberação acerca de eleição de diretor e nova composição da Diretoria Executiva.
- Apresentações:** O sr. Carlos Alberto Costa Filho comunicou formalmente a renúncia ao cargo de Diretor Presidente.
- Deliberações:** Em função da Ordem do Dia, os conselheiros assim reunidos decidiram a respeito das mudanças na Diretoria Executiva, como segue:
1. Renúncia ao cargo de Diretor Presidente da Diretoria Executiva:
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido a 04/09/1971, portador da cédula de identidade RG nº 15.111.877 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 147.877.428-25, residente e domiciliado na Rua Alvinlândia 348 – Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05449-070, renuncia ao cargo de Diretor Presidente, com efeito imediato.
 2. Eleição do novo Diretor Presidente da Diretoria Executiva:
Nesta oportunidade, foi eleito:
CARLOS HENRIQUE MAZETE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/04/1979, portador da cédula de identidade RG nº 30.328.522-9, regularmente inscrito no CPF sob nº 270.589.558-24, residente e domiciliado na rua José Ignácio Munhoz, 298, Lote A7. Condomínio Paraíso das Águas, Buritama, SP cep 15290-000, o qual foi eleito para ocupar o cargo de **DIRETOR PRESIDENTE**, com efeito imediato.

3. Composição da Diretoria Executiva da PINI GROUP BRASIL Ltda.

DIRETOR TÉCNICO: FABIANO MONEGAGLIA POLLONI, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 02/03/1970, portador da cédula de identidade RG Nº 9.560.985-4 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF sob o nº 134.777.448-37, residente e domiciliado na rua Antonio Borba, 489, apto 71, Vila Madalena, São Paulo, SP, CEP 0541-070.

DIRETOR PRESIDENTE: CARLOS HENRIQUE MAZETE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/04/1979, portador da cédula de identidade RG nº 30.328.522-9, regularmente inscrito no CPF sob nº 270.589.558-24, residente e domiciliado na rua José Ignácio Munhoz, 298, Lote A7. Condomínio Paraíso das Águas, Buritama, SP cep 15290-000.

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO: CARLOS HENRIQUE MAZETE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/04/1979, portador da cédula de identidade RG nº 30.328.522-9, regularmente inscrito no CPF sob nº 270.589.558-24, residente e domiciliado na rua José Ignácio Munhoz, 298, Lote A7. Condomínio Paraíso das Águas, Buritama, SP cep 15290-000.

Encerramento e aprovação: nada mais havendo a ser tratado, o sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelos presentes.

Em São Paulo, SP, no dia 29 de março de 2024.

Roberto Gerosa
Presidente do Conselho de Administração
p.p. David Valletta

Andrea Galli
Membro do Conselho de Administração
p.p. David Valletta

Carlos Alberto Costa Filho
Membro do Conselho de Administração

Carlos Henrique Mazete
Presidente da Mesa

Fabiano Monegaglia Polloni
Secretario da Mesa

Documentos anexos:

- Termo Renúncia
- Termo de Posse

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/6AB2-934E-3F3E-276B> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6AB2-934E-3F3E-276B



Hash do Documento

4CFD1E88CC6030C98B4FE223201330FCC5FF9D2100A4A0333F092667AEB5BEE4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- David Valletta (Signatário) - 233.580.748-03 em 01/04/2024 12:11 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Autenticação de conta

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:11:29 GMT-0300 (Brasilia Standard Time)

Geolocation Latitude: -22.7016704 Longitude: -46.8025344 Accuracy: 3164.493877737558

IP 186.224.134.241

Hash Evidências:

AE72A6A8048ABE0AA50BE492BFF7ACBD8088B95573180A8D5D5CDCDEFA55AE13

- Carlos Alberto Costa Filho (Signatário) - 147.877.428-25 em 01/04/2024 12:09 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: carlosalberto.costafilho@pini.group

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:09:45 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5433612 Longitude: -46.6956467 Accuracy: 20

IP 191.181.157.1

Hash Evidências:

3B3BA0BE736ACD582C946C77FCE4044A163B285DA810BC45C5584600100FDD4D

- Carlos Henrique Mazete (Signatário) - 270.589.558-24 em 01/04/2024 12:06 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: carlos.mazete@pini.group

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:07:00 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5435 Longitude: -46.7022 Accuracy: 733

IP 191.181.157.1

Hash Evidências:

5097499ED6F900CD5C1F7FD47F4D7003F4E21175F7551004E8D6B772323AE991

Fabiano Monegaglia Polloni (Signatário) - 134.777.448-37 em 01/04/2024 12:06 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: fabiano.polloni@pini.group

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:06:57 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5433586 Longitude: -46.6957009 Accuracy: 25.854

IP 191.181.157.1

Hash Evidências:

B1C0F32A200FB179D24B3918695EF0458C20F82BB69B59D05EFC0C95C87771CF





Número: **1033908-16.2021.4.01.3400**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **04/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1033908-16.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Peculato, Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção,**

Recebimento

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (RECORRENTE)	
ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA LUIZA BARBOSA DA SILVA BOLOGNANI (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA (RECORRIDO)	CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO (RECORRIDO)	JOAO BATISTA FERREIRA FILHO (ADVOGADO) FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO (ADVOGADO)
JOAO BAPTISTA LIMA FILHO (RECORRIDO)	GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE ANTUNES SOBRINHO (RECORRIDO)	CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN (ADVOGADO) NATALIA DE BARROS LIMA (ADVOGADO)
MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (RECORRIDO)	EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO) RENATO VINICIUS DE MORAES (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO)
OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME LOBO MARCHIONI (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO) RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (ADVOGADO)
VANDERLEI DE NATALE (RECORRIDO)	FERNANDO JOSE DA COSTA (ADVOGADO) ALEXANDRE IMBRIANI (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA FILHO (RECORRIDO)	ERIKA THOMAKA DA SILVA (ADVOGADO) CHRISTIANO FALK FRAGOSO (ADVOGADO) RODRIGO FALK FRAGOSO (ADVOGADO)
CARLOS JORGE ZIMMERMANN (RECORRIDO)	ROBERTO BRZEZINSKI NETO (ADVOGADO)

MARIA RITA FRATEZI (RECORRIDO)	GUILHERME ALVES COUTINHO (ADVOGADO) MARCELA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
--------------------------------	---

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
393845142	11/02/2024 23:48	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	Interno



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria dos Órgãos Julgadores da 2ª Seção - COJU2
Terceira Turma

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Processo n.1033908-16.2021.4.01.3400

C E R T I D ã O

Certifico que o v. acórdão/decisão transitou em julgado em 07/02/2024.

Encaminho os presentes autos para a vara de origem.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2024.

CLAUDIA MONICA FERREIRA

Servidor(a)





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

CONTROLE INTERNET
033414540-6



CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

<p>DATADOR</p> <p>JUCESP – SEDE GUICHÊ 8</p> <p>★ 01 ABR 2024 ★</p> <p>PROTOCOLO</p>	<p>INFORMAÇÕES</p> <p>DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96</p> <p>NOME EMPRESARIAL PINI GROUP BRASIL LTDA</p>	<p>USO EXCLUSIVO DA JUCESP</p> <p>JUCESP PROTOCOLO 0.478.497/24-6</p> 
---	--	--

ATO(S)
Arquivamento de Ata
Inclusão/Alteração de Integrantes

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO PARA RETIRADA DO DOCUMENTO

FAVOR PREENCHER TODOS OS CAMPOS COM ANTECEDÊNCIA

RESPONSÁVEL:			
RG:		EMAIL:	
TELEFONE:		ASSINATURA:	

Este documento foi assinado eletronicamente por Carlos Henrique Mazete.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br/443> e utilize o código 329F-CD7C-C69F-0F0B.

Este documento foi assinado eletronicamente por Carlos Henrique Mazete.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br/443> e utilize o código 329F-CD7C-C69F-0F0B.

TERMO DE POSSE DOS DIRETORES EXECUTIVOS DA PINI GROUP BRASIL LTDA.

CNPJ n. 10.500.017/0001-61

NIRE n. 35222913591

Por este instrumento de investidura de cargos e, em conformidade com o resultado da eleição realizada na Reunião do Conselho de Administração com data de 29 março de 2024, assina o presente termo o senhor CARLOS HENRIQUE MAZETE, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 12/04/1979, portador da cédula de identidade RG nº 30.328.522-9, regularmente inscrito no CPF sob nº 270.589.558-24, residente e domiciliado na rua José Ignácio Munhoz, 298, Lote A7. Condomínio Paraíso das Águas, Buritama, SP cep 15290-000, e-mail: carlos.mazete@pini.group, designado DIRETOR PRESIDENTE da Pini Group Brasil Ltda. (“Sociedade”), tomando posse nesta data, declarando assumir o compromisso de bem desempenhar a função para a qual foi eleito, e respeitar a lei, o contrato social, a política de autorização e as diretrizes internas da Sociedade.

O Diretor Presidente declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a diretoria, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E para constar, eu Fabiano Monegaglia Polloni, secretário, lavrei o presente TERMO DE POSSE, que vai assinado pelo Diretor ora empossado.

São Paulo/SP, em 29 de março de 2024.

Carlos Henrique Mazete
Diretor Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/286F-80C0-0919-2147> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 286F-80C0-0919-2147



Hash do Documento

5FC650C1A6CE1740E5F269E338591D91673B82A330C11E8E84F73CF3273E3E81

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

- Carlos Henrique Mazete (Signatário) - 270.589.558-24 em 01/04/2024 12:18 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: carlos.mazete@pini.group

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:18:28 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5435 Longitude: -46.7022 Accuracy: 733

IP 191.181.157.1

Hash Evidências:

15335F425691FA6CDFCE5C4D481C3C2D97BE4A3749659C10CA04DF3F3E4211B4



TERMO DE RENÚNCIA AO CARGO DE DIRETOR PRESIDENTE

À

PINI GROUP BRASIL LTDA.

Conselho de Administração

CNPJ 10.500.017/0001-61

NIRE Nº 35222913591

Eu, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, nascido a 04/09/1971, portador da cédula de identidade RG nº 15.111.877 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 147.877.428-25, residente e domiciliado na Rua Alvinlândia 348 – Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, CEP 05449-070, indicado e eleito para o cargo de DIRETOR PRESIDENTE da PINI GROUP BRASIL LTDA. em 31 de março de 2023, cujo início de exercício ocorreu naquela data, venho por este instrumento comunicar a Vossas Senhorias minha RENÚNCIA ao cargo de DIRETOR PRESIDENTE.

Dessa forma, ratifico minha renúncia comunicada por carta a esse Conselho, em data de 27/03/2024, e nesta oportunidade, renovo votos de elevada estima e consideração.

Em São Paulo/SP, no dia 29 de março de 2024.

Carlos Alberto Costa Filho

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/FCF7-7408-3DE4-DEB7> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FCF7-7408-3DE4-DEB7



Hash do Documento

F6EF227A847C2B9497BF7229C1E57DC11EDBAD017DD9BF70E63E1938A993C8E9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2024 é(são) :

Carlos Alberto Costa Filho (Signatário) - 147.877.428-25 em 01/04/2024 12:10 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Identificação: Por email: carlosalberto.costafilho@pini.group

Evidências

Client Timestamp Mon Apr 01 2024 12:10:57 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.5487395 Longitude: -46.7152268 Accuracy: 1385.941427928178

IP 191.181.157.1

Hash Evidências:

8017DCB2E9336D72DBC18ECE5FF39695F29B4360AC1BECC1A2A1FABC1399595C

